



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO Nº 83, DE 2024

A Câmara Municipal, na 76ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de dezembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 35/2024

Processo Administrativo nº 7.873/2023

ALTERA A LEI Nº 9.693, DE 08 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA FORMAÇÃO DE SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 27 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 6.833, DE 15 DE OUTUBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 9.693, de 08 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

§ 2º Fica sujeito ao mesmo interstício previsto no § 1º deste artigo o docente que tiver cursado mestrado utilizando do afastamento previsto nesta lei e ingressar no doutorado.”

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.693, de 08 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O período de afastamento integral pleno, integral de curta duração e parcial para pós graduação *stricto sensu* finda com a conclusão do curso, ficando o servidor obrigado a retornar ao trabalho no primeiro dia útil de atividade letiva subsequente ao término do afastamento.”

Art. 3º Os incisos II e IV do art. 8º da Lei nº 9.693, de 08 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

II – firmar compromisso de retorno às atividades do cargo ou função, conforme prazos estabelecidos nos arts. 6º e 7º;

.....

IV - os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos no inciso III deste artigo deverão permanecer em exercício de suas funções, após o seu retorno, pelo dobro do total de dias de afastamento concedidos;”

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.693, de 08 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Avaliação e Acompanhamento de Afastamento poderá, através de ato normativo próprio, estabelecer demais critérios, observada a necessidade e conveniência da Administração, nos termos do art. 27, da Lei nº 6.833, de 15 de outubro de 1991 - Estatuto do Magistério Municipal.”

Art. 5º O *caput* do art. 9º, os incisos I e II e os §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.693, de 08 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O processo de solicitação de afastamento será instaurado mediante requerimento do servidor à Comissão Permanente de Avaliação e Acompanhamento de Afastamento para cursar pós graduação *stricto sensu*, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruído dos seguintes documentos:

I – requerimento do servidor, conforme modelo estabelecido por ato normativo da Comissão, justificando a relevância e aplicabilidade do curso para a Rede Municipal de Ensino e as perspectivas de contribuições futuras, após a conclusão do curso;

II – Termo de Compromisso assinado e datado, conforme modelo estabelecido por ato normativo da Comissão;

.....

§ 2º A Comissão analisará o requerimento do servidor e os documentos apresentados devendo emitir parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do requerimento, devendo o servidor ser notificado da decisão e remetida à Gerência de Administração de Pessoal da Educação para providências quanto à portaria de autorização do afastamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 3º A Gerência de Administração de Pessoal da Educação deverá encaminhar as informações do afastamento ao setor competente, para providências quanto à portaria de autorização do afastamento, no prazo de 48 horas.”

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 9.693, de 08 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 10**.....

Parágrafo único. O servidor que se desligar do Quadro do Magistério Municipal em período inferior ao previsto no inciso IV do art. 8º, ou deixar de defender o trabalho sem justificativa adequada, deverá ressarcir o erário pelo valor proporcional e atualizado do investimento da municipalidade referente aos dias de afastamento remunerado.”

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 9.693, de 08 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Concluído o curso de pós graduação *stricto sensu* o servidor deverá entregar à Comissão Permanente de Avaliação e Acompanhamento de Afastamento a cópia impressa, em capa dura e mídia eletrônica, em formato PDF pesquisável, da tese ou dissertação, no prazo máximo de 03 (três) meses após a conclusão do curso.

§ 1º A cópia que trata o *caput*, deste artigo, será colocada à disposição dos usuários da Biblioteca do Centro de Formação de Professores Clarice Lispector de Santo André para eventuais consultas.

§ 2º O servidor que não cumprir com a obrigação disposta neste artigo, terá descontado, diretamente em folha de pagamento, a título de ressarcimento aos cofres públicos, o valor atualizado correspondente a 10% (dez por cento) do investimento referente aos dias de afastamento remunerado, respeitados os limites estabelecidos por lei.”

Art. 8º Ficam revogados os Anexos I e II da Lei nº 9.693, de 08 de junho de 2015.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de dezembro de 2024, 471º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 6434/2024
IGS/.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350030003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.